



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PL 438/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.169, de 15 de setembro de 2015, incluindo dispositivos que tratam da gestão e remoção de árvores da espécie Leucena (Leucaena leucocephala) e de outras classificadas como exóticas invasoras no município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, sanando os apontamentos anteriores, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este PL visa aperfeiçoar a Lei Municipal nº 11.169, de 15 de setembro de 2015, que estabelece a política pública de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora “Leucena” (*Leucaena leucocephala*) por espécies nativas do município de Sorocaba, e *“não se confunde com a Lei nº 10.521, de 2013, que trata do Plano de Arborização Urbana de Sorocaba (...), pois trata de situações pontuais, de forma individualizada, voltadas a resolver os grandes problemas que as espécies invasoras causam aos munícipes, especialmente quando localizadas em terrenos particulares ou quando geram prejuízos diretos”*:

Art. 1º A Lei nº 11.169, de 15 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-A. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – espécie exótica invasora: aquela cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistemas, habitats ou espécies nativas, conforme classificação estabelecida por órgão ambiental competente;

II – remoção simplificada: procedimento para retirada de árvore exótica invasora situado em terreno privado, mediante critérios e comprovação definidos por regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A regulamentação a que se refere o inciso II deverá conter critérios objetivos de avaliação da espécie, formas de comprovação técnica ou fotográfica, e hipóteses de substituição ou compensação ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º-B. A remoção de árvores da espécie Leucena ou de outra espécie exótica invasora localizada em imóvel de propriedade particular poderá ser autorizada, desde que:

I – seja apresentado requerimento do interessado ao órgão ambiental competente, com documentos e comprovações exigidas em regulamento;

II – seja demonstrado o risco à biodiversidade local ou o prejuízo comprovado à propriedade, decorrente da presença da espécie invasora.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá estabelecer procedimento simplificado de análise, observada a razoabilidade, publicidade e os princípios da eficiência administrativa.

Art. 3º-C. A compensação ambiental pela remoção autorizada nos termos desta Lei será de uma muda de espécie nativa ou frutífera do município para cada árvore retirada.

§ 1º A entrega da muda poderá ser substituída por pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no valor correspondente, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 2º A compensação ambiental não será exigida nos casos em que o órgão ambiental, mediante fundamentação técnica, declarar a isenção em razão de risco ou ameaça ambiental comprovada.

Art. 3º-D. As situações não previstas nesta Lei serão regidas subsidiariamente pela Lei nº 10.521, de 17 de julho de 2013, que institui o Plano de Arborização Urbana do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como já antecipado, **o Substitutivo 01 sana boa parte dos apontamentos realizados ao PL principal**, visto que os **art. 3º-A e o art. 3º-B**, que se pretendem incluir originalmente, **possuem vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade**.

Desta forma, ratificamos os argumentos de ordem formal e material que legitimavam a proposta, especialmente a **ADI 2039269-56.2016.8.26.0000**, acerca da **Lei 11.169, de 2015** (que se pretende alterar), que reconhecendo a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, bem como os argumentos de ordem material:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECE COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) – AÇÃO IMPROCEDENTE

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2039269-56.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016)

Contudo, em relação à melhor técnica-legislativa, observam-se apenas 2 (dois) apontamentos em relação ao Substitutivo 01:

• **Art. 3º-A, I que se pretende incluir:** estabelece o conceito de “*espécie exótica invasora*”, sendo que, o inciso II, do § 2º, do art. 1º da Lei 11.169, de 2015, já estabelece outro conceito, de modo que, eventual aprovação geraria contradição dentro da própria norma;

• **Art. 4º do Substitutivo 01:** este dispositivo deve ser renumerado como art. 3º, o que pode ser feito diretamente pela Comissão de Redação, considerando suas disposições regimentais.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Deste modo, **nada a opor ao Substitutivo 01 ao PL 438/2025**, observada a recomendação de **correção do art. 3º-A, I, considerando que o inciso II, do § 2º, do art. 1º da Lei 11.169, de 2015, já estabelece outro conceito.**

Sorocaba-SP, 11 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003600390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **11/08/2025 11:27**

Checksum: **545E39B234BDA3F0869E398054929D82DD4E20F4F87D383D34B67EBE06BF2519**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.